

LEI N° 688, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2006.

Publicado no Órgão Oficial 209

Dispõe sobre as Políticas Municipais de Habitação e de Regularização Fundiária.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As Políticas Municipais de Habitação e de Regularização Fundiária têm por objetivo efetivar o cumprimento da função social da propriedade urbana no Município e assegurar o direito à moradia à população de baixa renda.

Parágrafo único. Considera-se população de baixa renda as famílias com renda familiar média inferior a 3 (três) salários mínimos ou seu sucedâneo legal.

Art. 2º O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários, formulará a Política Municipal de Habitação.

§ 1º O desenvolvimento, a implementação e a execução de programas habitacionais de interesse social, com recursos orçamentários municipais, obedecerão aos dispositivos desta Lei, observados a Constituição Federal, o Estatuto da Cidade e a Lei Orgânica Municipal.

§ 2º Os programas desenvolvidos com recursos de outras fontes poderão, sem prejuízo das regras próprias, ser enquadrados nos termos desta Lei.

Art. 3º A Política Municipal de Habitação observará os seguintes objetivos, princípios e diretrizes:

I – facilitar e promover o acesso à habitação, prioritariamente à população carente e de baixa renda, moradores do Município há, pelo menos, 2 (dois) anos;

II – articular, compatibilizar e apoiar a atuação de órgãos e entidades que desempenhem funções no campo da habitação de interesse social, por sistema de mutirão, autoconstrução e cooperativas populares de habitação;

III – priorizar programas e projetos habitacionais que contemplem a melhoria da qualidade de vida da população de menor renda;

IV – assegurar a construção de moradias dentro dos padrões de segurança, saúde e higiene, observando-se, tanto quanto possível, a proporcionalidade da área de construção em relação ao número de pessoas que as habitarão;

V – fixar regras estáveis, simples e concisas, adotando mecanismos adequados de acompanhamento e controle do desempenho dos programas habitacionais;

VI – empregar formas alternativas de produção e de acesso à moradia, através do incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, objetivando novas técnicas de produção, construção, comercialização e distribuição de habitações;

VII – integrar os projetos habitacionais aos investimentos com o meio ambiente, saneamento e demais serviços urbanos.

Art. 4º À Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários caberá orientar a ação integrada dos órgãos públicos e da iniciativa privada, no sentido de estimular o encaminhamento de soluções habitacionais, especialmente para a população de baixa renda, competindo-lhe, ainda, articular a Política Municipal da Habitação com as demais políticas governamentais.

Art. 5º A Política Municipal de Regularização Fundiária observará os seguintes objetivos, princípios e diretrizes:

I – garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade imobiliária urbana;

II – promover o reconhecimento dos direitos sociais e constitucionais de moradia e da qualidade de vida dos cidadãos;

III – assegurar o uso e a ocupação do solo adequados às necessidades de moradia digna à população de baixa renda;

IV – combater a desigualdade social e melhorar as condições de vida da população dos assentamentos informais e precários;

V – regularizar a posse de imóvel de interesse social, com implicações diretas sobre a urbanização;

VI – atuar, prioritariamente, nas áreas públicas municipais de ocupação consolidada para fins de moradia, em especial naquelas que ofereçam risco de vida ou à saúde de seus ocupantes;

VII – identificar áreas particulares ocupadas por favelas, conjuntos habitacionais e loteamentos, em que seja possível aplicar o instituto da usucapião urbano.

Art. 6º A Política Municipal de Regularização Fundiária, com base na atribuição prevista no art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal, e no contido na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, e na Lei Orgânica Municipal, concretizar-se-á mediante a utilização dos seguintes institutos jurídicos e políticos:

I – instituição de zonas especiais de interesse social;

II – concessão de direito real de uso;

III – concessão de uso especial para fins de moradia;

IV – usucapião especial de imóvel urbano;

V – direito de preempção;

VI – desapropriação;

VII – alienação.

Parágrafo único. Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria.

Art 7º A Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários, visando a equacionar e agilizar o processo de regularização fundiária, articulará os diversos agentes dele participantes, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Cartórios de Registro, dos Governos Federal e Estadual, e grupos sociais envolvidos.

Art 8º A alienação de bens imóveis municipais dependerá de autorização legislativa, de avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta no caso de imóveis localizados em zonas especiais de interesse social, instituídas por decreto.

Parágrafo único. A receita decorrente da alienação de bens públicos para fins de moradia destinar-se-á ao apoio financeiro de ações da Política Municipal de Habitação que objetivem a execução de programas e projetos habitacionais de interesse social.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Lei Municipal nº 072, de 22 de dezembro de 1997.

Pontal do Paraná, 4 de dezembro de 2006.

RUDISNEY GIMENES
PREFEITO

JOYCE ARAÚJO DALL'STELLA COSTA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS